



DIRLEG-AL
Fis. 31
[Signature]

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
AUTÓGRAFO DE LEI N° 206, de 14 de outubro de 2025

Dispõe sobre o exercício profissional de assistência espiritual individual por meio de capelania no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Tocantins, o exercício profissional de assistência espiritual individual por meio de capelania civil.

Art. 2º É reconhecida a profissão de Capelão Civil.

Parágrafo único. O exercício da assistência espiritual individual é privativo ao profissional em capelania, formados e registrados na forma desta Lei.

Art. 3º A atividade do profissional Capelão Civil consiste em dar assistência espiritual em hospitais, presídios, orfanatos, asilos, creches, albergues, escolas, áreas militares, empresas e instituições governamentais, sendo necessária a autorização de competência das instituições mencionadas, em caso de serviço voluntário, ou a realização de concurso público, na hipótese de serviço prestado a instituição pública.

§1º O registro em instituição própria e específica é requisito indispensável para a inscrição no concurso público mencionado no caput.

§2º Poderá o Capelão ser contratado como empregado devidamente regido pela CLT — consolidação das Leis Trabalhistas, conforme a Classificação Brasileira de Ocupação n° 2631-05, ou por um regime próprio.

Art. 4º O Capelão Civil é o profissional que tem a afiliação deferida por instituição própria e específica, devidamente registrado nos termos desta Lei.

[Handwritten signatures]



CIRLEG-AL
Fls. 32
RFB

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 5º A formação do Capelão Civil será feita pelas entidades de Capelania credenciadas por instituição própria e específica.

Art. 6º Para ingresso no processo de formação de Capelães Civis, além das exigências feitas pelas entidades de Capelania, é indispensável que o candidato tenha concluído o ensino médio.

Art. 7º A instituição própria e específica é o órgão que credencia o profissional de Capelania Civil.

Art. 8º São reconhecidas como entidades de formação de Capelania Civil todas aquelas que tenham sido registradas de acordo com o Código Civil.

§1º As entidades de Capelania devem apresentar a instituição própria e específica, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, os estatutos, regimentos internos e/ou acadêmicos, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, código de ética, corpo docente credenciado, relação total dos Capelães que constituem os seus quadros, com qualificação e titulação completas.

§ 2º A apresentação dos documentos mencionados no § 1º habilitará a associação a formar Capelães Civis.

§ 3º Não se enquadram na exigência do § 1º a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil — CNBB, reconhecidas desde já como entidade competente por instituição própria e específica.

§ 4º A instituição própria e específica estabelecerá:

- I- a carga horária para a formação do Capelão Civil,
- II- o currículo mínimo para a formação do capelão Civil,
- III- as exigências para a formação de docentes em Capelania Civil.

§ 5º A instituição própria e específica normatizará, orientará, disciplinará e fiscalizará o exercício das atividades próprias dos Capelães Civis, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas.



DIPLEG-AL
Fis. 33
RFB

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 9º Compete a instituição própria e específica o registro dos capelães Civis e a fiscalização do exercício da profissão.

Art. 10 As Seccionais de instituição própria e específica emitirão o registro profissional em conformidade com as normas da própria instituição.

Art. 11 São assegurados os direitos do Capelão Civil que, antes da vigência desta Lei, já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer associação de Capelania.

Parágrafo único. A comprovação da condição de Capelão Civil será feita mediante:

I - a apresentação de certificado ou declaração das entidades oficiais, e/ou credenciadas por instituição própria e específica,

II - a comprovação de que exerce a Capelania Civil por instituições beneficiadas pela prestação da Capelania Civil.

Art. 12 O profissional que tiver comprovado a condição de Capelão Civil nos termos do art. 10 será registrado como Capelão Civil profissional.

Art. 13 Os casos omissos serão decididos por instituição própria específica.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 14 dias do mês de outubro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado LÉO BARBOSA

Presidente em exercício

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA

1º Secretário

Deputado LUCIANO OLIVEIRA

2º Secretário substituto